



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 036/2007  
PROCESSO Nº: 2006/6040/501259  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6475  
RECORRENTE: MOINHO BRASÍLIA LTDA.  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSC ESTADUAL: 29.383.397-4

**EMENTA:** Multa Formal. Apresentação fora do prazo de guia de informação – substituição tributária. Comprovação de entrega do documento fiscal antes da ação fiscal. Lançamento improcedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2005/001113 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica. O Sr. Vitor Antônio Carvalho de Moraes fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro, Raimundo Nonato Carneiro e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 24 de janeiro de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Juscelino Carvalho de Brito.

**VOTO:** O contribuinte foi autuada, a pagar multa formal, na importância de R\$ 300,00 (trezentos reais), relativo a entrega fora do prazo legal, das guias de informações das vendas destinadas a contribuintes estabelecidos no Estado do Tocantins, GIA-ST, relativo aos meses de 12/04 e 01 e 02/05, conforme prova as cópias dos documentos, em anexo.

A autuada apresenta seus argumentos, onde alega dizendo que discorda do feito fiscal, em razão de que a empresa assinou o Termo de Acordo em Regime Especial – TARE nº 1.549/2005 e conseqüentemente requereu sua inscrição como Substituto Tributário no mesmo dia e não havia necessidade e nem como entregar a GIA-ST., nos meses citados. Requer o arquivamento do feito.

Em sentença, onde diz que a demanda decorre de multa formal pela entrega fora do prazo legal das GIA-ST., dos meses citados. Que efetivamente as guias foram entregues em 26/04/2006, conforme fls. 04/06 dos autos, portanto fora



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

do prazo legal, configurando ilícito fiscal. Conclui, julgando procedente o auto de infração.

A Representação Fazendária, recomenda uma diligência para estabelecer a necessidade do início da fiscalização o qual encerra a espontaneidade do contribuinte.

No presente caso, percebe-se que o trabalho fiscal, foi embasado no relatório da SEFAZ, onde detectou que o contribuinte entregou os documentos GIA-ST, fora do prazo estabelecido por lei, especificamente em 26/04/2006. E o trabalho fiscal foi elaborado em 30/05/2006, percebe-se que foi após a data da entrega do referido documento fiscal. Portanto, entendo que o trabalho fiscal, não deve prevalecer neste Contencioso, pois efetivamente o contribuinte cometeu uma falha na entrega do documento fiscal exigido, entretanto, este somente detectou tal falha, após a entrega deste documento.

De todo exposto, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2005/001113 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS,  
ao 01º dia do fevereiro e 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS  
Representante Fazendário